



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

Ofício nº 98

Assunto: Resposta (Faz)

Data: 28 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Ramon Almeida Caetano,

Venho por meio do presente, em resposta ao Ofício nº 43/2026, datado de 20 de julho de 2026, apresentar os esclarecimentos jurídicos e institucionais que se mostram necessários em relação ao convite formulado para comparecimento perante essa Casa Legislativa, destinado à prestação de informações acerca do andamento, execução, planejamento e aplicação dos recursos públicos destinados às obras e aos serviços de infraestrutura do Município.

Inicialmente, registra-se que o próprio expediente encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal emprega corretamente a expressão “convite” e solicita que o Chefe do Poder Executivo informe sua disponibilidade para eventual comparecimento, reconhecendo, portanto, ainda que implicitamente, o caráter facultativo da solicitação. Tal circunstância é juridicamente relevante, uma vez que o convite institucional não se confunde com convocação compulsória, não produz dever jurídico de comparecimento e tampouco autoriza a aplicação de qualquer sanção em caso de impossibilidade, inconveniência administrativa ou opção do Prefeito por prestar os esclarecimentos por outro meio institucionalmente adequado.

A Câmara Municipal possui, indiscutivelmente, competência constitucional para fiscalizar a Administração Pública Municipal, examinar a aplicação dos recursos públicos, acompanhar a execução orçamentária, requisitar informações, analisar contratos, convênios, despesas, programas e obras públicas, bem como exercer o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas. Essa função fiscalizatória constitui elemento essencial do sistema democrático e representa instrumento legítimo de controle da legalidade, da moralidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão pública. O reconhecimento dessa competência, contudo, não significa que o Poder Legislativo possa escolher livremente qualquer meio de fiscalização, sobretudo quando o instrumento adotado interferir diretamente na autonomia institucional do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 2º, que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Esse princípio, aplicável obrigatoriamente aos Municípios, impede a formação de qualquer relação de hierarquia ou subordinação entre a Câmara Municipal e o Prefeito. O Legislativo fiscaliza o Executivo, mas não o dirige; controla a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, mas não assume a chefia da Administração; solicita informações, mas não pode impor ao Chefe de outro Poder uma agenda compulsória de comparecimentos pessoais perante o Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

O Prefeito Municipal não é servidor subordinado à Câmara, nem agente político sujeito ao poder hierárquico de seus membros. Trata-se de autoridade eleita diretamente pela população, investida na chefia do Poder Executivo e responsável pela direção superior da Administração Municipal. Por isso, a função fiscalizatória da Câmara, embora ampla, deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, sob pena de transformar o legítimo controle externo em indevida submissão institucional.

A Constituição Federal, ao disciplinar a convocação de autoridades pelo Poder Legislativo, fez opção clara e deliberada. O artigo 50 autoriza a convocação de Ministros de Estado e de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, mas não autoriza a convocação do próprio Presidente da República. Essa distinção revela que a Constituição admite a convocação compulsória de auxiliares do Chefe do Executivo, desde que observados os requisitos constitucionais, mas preserva o próprio Chefe de Poder de qualquer sujeição pessoal perante o Parlamento.

Esse modelo constitucional é de observância obrigatória nos Estados e nos Municípios, em razão do princípio da simetria. Assim como o Congresso Nacional não pode convocar compulsoriamente o Presidente da República e a Assembleia Legislativa não pode impor o comparecimento pessoal do Governador, a Câmara Municipal não pode obrigar o Prefeito a comparecer perante seu Plenário para prestar esclarecimentos. Admitir conclusão diversa significaria conferir à Câmara Municipal competência mais ampla do que aquela atribuída pela Constituição ao Congresso Nacional, o que seria juridicamente incompatível com a ordem constitucional.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de normas destinadas a impor ao Prefeito o dever de comparecimento perante a Câmara Municipal. A Suprema Corte compreendeu que semelhante imposição cria estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Legislativo, violando simultaneamente a separação dos Poderes e a autonomia municipal. O entendimento é particularmente relevante porque demonstra que nem mesmo norma constante de Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal pode instituir obrigação que não encontra correspondência no modelo constitucional federal.

Desse modo, eventual previsão contida na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara, em resolução legislativa ou em qualquer outro ato normativo local não possui força jurídica suficiente para estabelecer a convocação compulsória do Prefeito. A Lei Orgânica Municipal está subordinada à Constituição Federal, enquanto o Regimento Interno limita-se à organização dos trabalhos legislativos e não pode criar deveres, sanções ou relações de subordinação inexistentes no plano constitucional. Nenhum ato infraconstitucional pode conceder à Câmara prerrogativa que o constituinte não atribuiu nem mesmo ao Congresso Nacional em face do Presidente da República.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

É igualmente necessário distinguir, com absoluta precisão, o convite da convocação. O convite é ato de natureza facultativa, fundado na cordialidade e na cooperação institucional. Seu atendimento depende da conveniência, da oportunidade, da disponibilidade de agenda e da avaliação administrativa da autoridade convidada. A convocação, por outro lado, possui caráter cogente e somente pode ser utilizada quando houver autorização constitucional expressa, dirigindo-se às autoridades que a própria Constituição submete a esse dever. Assim, o Prefeito pode comparecer voluntariamente à Câmara Municipal, por consideração institucional ou interesse administrativo, mas não pode ser juridicamente compelido a fazê-lo.

A ausência do Prefeito a uma sessão ou reunião parlamentar não caracteriza desobediência, recusa à fiscalização, improbidade administrativa, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa. Qualquer responsabilização dessa natureza exigiria previsão legal expressa, conduta típica, competência normativa válida, dolo quando exigido e observância do devido processo legal. Não se pode criar infração por analogia, interpretação extensiva, ato regimental ou deliberação política do Plenário. Se não existe dever constitucional de comparecimento, a ausência não pode ser transformada artificialmente em ilícito.

Isso não significa, entretanto, que o Poder Executivo pretenda furtar-se à prestação de informações ou impedir a fiscalização parlamentar. Ao contrário, o Município reafirma sua disposição de colaborar com a Câmara Municipal, fornecendo, por escrito, as informações e os documentos legitimamente solicitados, desde que o objeto do requerimento seja devidamente delimitado. A prestação escrita, além de constitucionalmente adequada, permite maior precisão técnica, consulta aos setores responsáveis, conferência de dados contábeis e financeiros, reunião de documentos, identificação dos processos administrativos pertinentes e formação de registro formal das informações prestadas.

Para que a resposta administrativa seja completa e eficiente, mostra-se necessário que a Câmara indique concretamente quais obras, contratos, convênios, períodos, despesas, recursos ou programas pretende examinar. A referência genérica ao andamento, planejamento, execução e aplicação de recursos destinados às obras e aos serviços de infraestrutura do Município compreende universo extremamente amplo de informações, envolvendo múltiplos setores administrativos, fontes de recursos, contratos, medições, empenhos, pagamentos, cronogramas, projetos e responsáveis técnicos. A delimitação do objeto, portanto, não representa resistência à fiscalização, mas requisito de racionalidade, eficiência e segurança jurídica.

Uma vez formuladas perguntas objetivas, o Poder Executivo poderá encaminhar informações relativas aos contratos administrativos, valores empenhados, liquidados e

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

pagos, fontes de recursos, cronogramas físico-financeiros, percentuais de execução, medições realizadas, eventuais paralisações, alterações contratuais, convênios, transferências, providências administrativas e planejamento para conclusão das obras. Poderá, ainda, disponibilizar documentos públicos e indicar os processos administrativos correspondentes, observadas apenas as restrições legais de acesso a informações protegidas.

Caso a Câmara entenda necessária a realização de reunião presencial, poderá o Poder Executivo avaliar a indicação do Secretário Municipal responsável, do engenheiro, do fiscal do contrato, do gestor contratual, do servidor da contabilidade, do responsável pelo setor de convênios ou de outro agente técnico diretamente vinculado à matéria. Essa providência, além de respeitar o modelo constitucional, mostra-se mais eficiente, pois permite que os esclarecimentos sejam prestados por quem acompanha diretamente a execução física, financeira e administrativa das obras e serviços.

A eventual convocação de secretários municipais ou de auxiliares do Executivo, contudo, deverá respeitar a Lei Orgânica, a pertinência temática, a prévia delimitação do assunto e as garantias institucionais aplicáveis. Não se admite convocação genérica ou destituída de objeto determinado, tampouco a utilização desse instrumento para exposição política, constrangimento pessoal ou interferência indevida na gestão administrativa.

A harmonia entre os Poderes exige diálogo, transparência e cooperação, mas não autoriza a renúncia às prerrogativas constitucionais de cada instituição. A cooperação não pode ser confundida com subordinação, assim como a fiscalização não pode ser convertida em cogestão. A Câmara Municipal dispõe de instrumentos suficientes para fiscalizar a Administração, requisitar documentos, analisar contas, acompanhar obras, convocar auxiliares quando juridicamente cabível, instalar comissões e representar aos órgãos de controle. A impossibilidade de convocação pessoal do Prefeito não reduz nem esvazia essas atribuições; apenas preserva os limites constitucionais dentro dos quais devem ser exercidas.

Diante dessas considerações, o Município esclarece que o Prefeito Municipal não se sujeita à convocação compulsória para comparecer perante a Câmara Municipal, porquanto tal imposição seria incompatível com os princípios da separação, independência e harmonia entre os Poderes, com a autonomia municipal e com o modelo constitucional de convocação de autoridades. O comparecimento do Chefe do Executivo somente poderá ocorrer de maneira espontânea, voluntária e condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de sua agenda, sem que sua ausência possa gerar presunção desfavorável ou consequência sancionatória.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

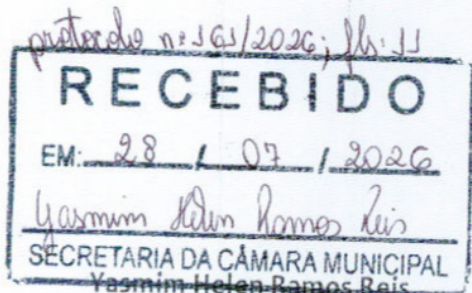
Por essa razão, agradece-se o convite formulado, mas comunica-se que o Prefeito Municipal não assumirá, neste momento, compromisso de comparecimento pessoal perante o Plenário, preservando-se eventual participação voluntária em oportunidade futura, caso haja disponibilidade e conveniência institucional. O Poder Executivo permanece, todavia, integralmente disponível para prestar os esclarecimentos devidos por escrito, encaminhar documentos, apresentar relatórios e indicar representantes técnicos, solicitando-se, para tanto, que a Câmara Municipal delimite objetivamente as obras, contratos, recursos, períodos e questionamentos abrangidos pelo Requerimento nº 27/2026.

A presente manifestação não representa qualquer resistência ao controle parlamentar, mas apenas a defesa do adequado funcionamento das instituições municipais, com observância das competências, prerrogativas e limites estabelecidos pela Constituição da República. O Município reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade e a colaboração institucional, na certeza de que a relação entre os Poderes deve ser conduzida com respeito recíproco, firmeza jurídica e responsabilidade pública.

Renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

BENEDITO CARLOS PEREIRA
Prefeito Municipal



Assessoria/ Assist. Geral CMCP